



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROJECTO DE LEI N.º 82/VIII
ALTERA A LEI N.º 3/99, DE 13 DE JANEIRO — LEI DE
ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS TRIBUNAIS JUDICIAIS — POR
FORMA A CONSAGRAR NA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA OS JULGADOS
DE PAZ

A última revisão constitucional deu assento constitucional aos julgados de paz, ainda que sob a forma de uma mera possibilidade da sua criação.

Dispõe, com efeito, o artigo 209.º, n.º 2, da Constituição da República, o seguinte:

Podem existir tribunais marítimos, tribunais arbitrais e julgados de paz.

Nos trabalhos preparatórios da alteração da Lei Orgânica dos tribunais judiciais, chegou a estar consagrada, embora muito sumariamente, a existência de julgados de paz na orgânica judiciária.

Contudo, a versão final da proposta de lei submetida à Assembleia da República, viria a suprimir a disposição relativa aos julgados de paz.

Os julgados de paz tiveram já consagração legal na Lei n.º 82/77, de 6 de Dezembro - Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais -, a qual introduziu na Orgânica Judiciária, tribunais de 1.ª Instância denominados julgados de paz com competência para exercer a conciliação, julgar as transgressões e contravenções às posturas da freguesia e preparar e julgar acções de natureza cível de valor não superior à alçada dos tribunais de comarca, quando envolvam apenas direitos e interesses de vizinhos e as partes estejam de acordo em fazê-las seguir no julgado de paz.

Em 31 de Dezembro de 1979 foi publicado o Decreto-Lei n.º 539 (*Vd DR- 1ª Série n.º 300*) que regulou a organização e funcionamento dos julgados de paz, e definiu os termos do processo.

Contudo, a Assembleia da República em sede de sujeição a ratificação daquele diploma, deliberou recusar a ratificação do mesmo.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Já no debate da apreciação parlamentar do Decreto-Lei n.º 539/79, o PCP defendeu a criação dos julgados de paz, mas criticou o diploma pela sua timidez, nomeadamente quanto ao carácter facultativo dos julgados e quanto à sua competência material e territorial muito restrita, tal como constava do referido diploma.

Mas, acentuando o carácter positivo da criação de julgados de paz, o PCP votou favoravelmente a concessão de ratificação.

Hoje, para além das razões que em 1979 nos levaram a defender a criação dos julgados de paz – justiça de proximidade, contribuindo para a administração popular da justiça – razões acrescidas há para que se criem, com urgência, os julgados de paz, com magistrados não togados.

Efectivamente a máquina judiciária está prestes a atingir a situação de ruptura.

A morosidade da justiça tem vindo a acentuar-se, por falta de medidas que verdadeiramente a combatam. E, no actual quadro da orgânica judiciária e dos instrumentos processuais para submissão de alguns feitos a julgamento, não se vislumbra que possa resolver-se a crise com paliativos, como alguns recentemente anunciados, nem com a formação de mais juizes.

A experiência demonstra que o ritmo de crescimento da conflitualidade, dificilmente conseguirá ser resolvida com o aumento do número de magistrados judiciais.

Assim, o PCP entende que uma das medidas de fundo para se iniciar o combate à gravíssima crise que afecta a justiça, é a da criação dos julgados de paz.

Por isso, o PCP vem apresentar dois diplomas. Um para consagração na Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais, dos julgados de paz. O outro para estabelecer a competência, a organização e o funcionamento dos julgados de paz.

Por ora, cuidaremos apenas de sintetizar as alterações que se propõem, à Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais, Lei n.º 3/99, de 3 de Janeiro.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Com a introdução dos julgados de paz na organização judiciária, tal como é proposto pelo PCP, estes tribunais são tribunais de 1.^a instância, tal como os tribunais de comarca.

Assim, na 1.^a instância haverá tribunais de comarca e julgados de paz.

Tendo estes, em princípio, competência territorial atinente à área da freguesia, propõe-se uma alteração à divisão judiciária, por forma a aditar-se a divisão do território, para efeitos judiciais, em freguesias.

Contudo, prevê-se, no projecto de lei, que a lei possa determinar que o julgado de paz tenha competência sobre freguesias agregadas. E ainda que um julgado de paz seja desdobrado por bairros quando o volume de serviço o justifique.

Em cada julgado de paz exerce funções um ou mais juizes de paz.

A competência em razão da matéria é remetida para lei especial, a que se refere o outro projecto de lei apresentado pelo PCP.

Das alterações que se propõem para os artigos relativos aos Juízos Cíveis, aos Juízos Criminais, aos tribunais de competência genérica e aos tribunais de competência específica, resulta que aos Julgados de paz, pela lei que os crie, poderá ser atribuída competência cível e criminal, e competência na área do ilícito contra-ordenacional, que hoje pertence àqueles tribunais.

Os julgados de paz funcionam sempre como tribunal singular.

Das sentenças proferidas pelo Juiz de Paz haverá sempre recurso para o Tribunal de 1.^a Instância de Comarca.

Os julgados de paz, tal como resulta da experiência de outros países, contribuem para tornar a justiça mais próxima dos cidadãos. Próxima não só porque constitui uma das formas de administração popular da justiça, como porque, contribuindo para a celeridade da justiça, os cidadãos abandonarão, à medida que a experiência frutifique, a proverbial desconfiança em relação a uma máquina cujas vicissitudes, que se abatem também sobre todos os que trabalham no foro, contribuem para a sua opacidade.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Assim, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do PCP apresentam o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º

Alteração de artigos da Lei n.º 3/99

São alterados os artigos 15.º, 19.º, 64.º, 65.º, 67.º, 68.º,70.º, 77.º, 95.º, 99.º,100.º, 101.º 102.º, 113.º e 120.º, os quais passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 15.º

Divisão judiciária

1.— O território divide-se em distritos judiciais, círculos judiciais, comarcas, e freguesias.

2.— (actual n.º 2)

3.— (actual n.º 3)

Artigo 19.º

Competência em razão da hierarquia

1.— (actual n.º 1)

2.— Em regra, o Supremo Tribunal de Justiça conhece, em recurso, das causas cujo valor exceda a alçada dos Tribunais da Relação, estes das causas cujo valor exceda a alçada dos tribunais judiciais de 1.ª instância de comarca, e estes das causas da competência dos julgados de paz.

3.— (actual n.º 3)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 64.º

Outros tribunais de 1.ª instância

1.— Em cada freguesia, e com competência na respectiva área, há em regra um julgado de paz; a lei pode, no entanto, determinar, que um julgado de paz tenha competência sobre uma ou mais freguesias agregadas.

2.— (actual n.º 1)

3.— Os tribunais de competência especializada conhecem de matérias determinadas, independentemente da forma de processo aplicável; os tribunais de competência específica conhecem de matérias determinadas em função da forma de processo aplicável, conhecendo ainda de recursos das decisões das autoridades administrativas em processo de contra-ordenação, nos termos do n.º 2 do artigo 102.º, se tal competência não estiver atribuída a julgado de paz.

4.— A competência dos julgados de paz constará de lei especial.

Artigo 65.º

Desdobramento de tribunais

1.— Os julgados de paz podem desdobrar-se por bairros, sempre que o volume de serviço o justifique.

2.— Os restantes tribunais judiciais podem desdobrar-se em juízos

3.— (actual n.º 2)

4.— (actual n.º 3)

5.— Em cada julgado de paz exerce funções um ou mais juízes de paz.

6.— (actual n.º 4)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 67.º

Funcionamento

- 1.— Os tribunais judiciais de 1.^a instância de comarca funcionam, consoante os casos, como tribunal singular, como tribunal colectivo ou como tribunal do júri.
- 2.— (igual ao actual n.º 2)
- 3.— (igual ao actual n.º 3)
- 4.— (igual ao actual n.º 4)
- 5.— Os julgados de paz funcionam sempre como tribunal singular

Artigo 68.º

Substituição dos juízes de direito e dos Juízes de Paz

- 1.— (igual ao actual n.º 1)
- 2.— (igual ao actual n.º 2)
- 3.— (igual ao actual n.º 3)
- 4.— (igual ao actual n.º 4)
- 5.— (igual ao actual n.º 5)
- 6.— (igual ao actual n.º 6)
- 7.— A substituição e remuneração do substituto do juiz de paz constará de lei especial.

Artigo 70.º

Juízes auxiliares

- 1.— É aplicável aos tribunais judiciais de 1.^a instância, exceptuando-se os julgados de paz, o disposto nos números 2, 3 e 5 do artigo 50.º.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2.— actual n.º 2.

Artigo 77.º

(Competência)

1.— Compete aos tribunais de competência genérica:

a) (actual alínea a)

b) (actual alínea b)

c) (actual alínea c)

d) Julgar os recursos das sentenças dos Juízes de Paz;

e) Julgar os recursos das decisões das autoridades administrativas em processos de contra-ordenação, salvo o disposto nos artigos 89.º, 92.º e 97.º, quando esta competência não estiver atribuída a julgados de paz;

f) (actual alínea e)

2.— (actual n.º 2)

Artigo 95.º

Juízos de competência especializada criminal

Aos juízos de competência especializada criminal compete:

a) (actual alínea a)

b) (actual alínea b)

c) (actual alínea c)

d) O julgamento dos recursos das decisões das autoridades administrativas em processo de contra-ordenação, salvo o disposto nos artigos 87.º, 89.º, 90.º e 102.º, quando tal competência não esteja atribuída a julgados de paz.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 99.º

Juízos cíveis

Compete aos juízos cíveis preparar e julgar os processos de natureza cível que não sejam de competência das varas cíveis, dos juízos de pequena instância cível e dos julgados de paz.

Artigo 100.º

Juízos criminais

Compete aos juízos criminais proferir despacho nos termos dos artigos 311.º a 313.º do Código de Processo Penal e proceder ao julgamento e termos subsequentes nos processos de natureza criminal não atribuídos às varas criminais, aos juízos de pequena instância criminal e aos julgados de paz.

Artigo 101.º

Juízos de pequena instância cível

Compete aos juízos de pequena instância cível preparar e julgar as causas cíveis a que corresponda a forma de processo sumaríssimo e que não sejam da competência dos julgados de paz e as causas cíveis não previstas no Código de Processo Civil a que corresponda processo especial e cuja decisão não seja susceptível de recurso ordinário.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 102.º

Juízos de pequena instância criminal

1.— Compete aos juízos de pequena instância criminal preparar e julgar as causas a que corresponda a forma de processo sumário, abreviado e sumaríssimo que não sejam da competência dos julgados de paz.

2.— Compete ainda aos juízos de pequena instância criminal julgar os recursos das decisões das autoridades administrativas em processo de contra-ordenação, salvo o disposto nos artigos 87.º, 89.º e 90.º, quando tal competência não esteja atribuída a julgado de paz.

Artigo 113.º

Ministério Público

1.— O Ministério Público é representado:

a) (igual à actual alínea a)

b) (igual à actual alínea b)

c) Nos Tribunais de 1.ª instância de Comarca, por Procuradores da República e por procuradores-adjuntos.

d) Nos julgados de paz por representantes do Ministério Público nos termos da lei

2.— (actual n.º 2)

3.— (actual n.º 3)

4.— (actual n.º 4)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 120.º

Composição

- 1.— (actual n.º 1)
- 2.— (actual n.º 2)
- 3.— Lei especial regulará os serviços de Secretaria dos julgados de paz.

Artigo 2.º

Alteração de epígrafe

É alterada a epígrafe da Secção II do Capítulo V que passa a ser a seguinte:
«Tribunais de competência genérica e julgados de paz».

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor com a lei de regulamentação dos julgados de paz.

Artigo 4.º

Efeitos financeiros

A presente lei só produz efeitos financeiros com a entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado posterior à sua aprovação.

Assembleia da República, 19 de Janeiro de 2000. — Os Deputados do PCP: *Maria Odete Santos — António Filipe — Octávio Teieira — Lino de Carvalho — Honório Novo — Bernardino Soares — João Amaral.*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Relatório e parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Relatório

1 — Introdução

1.1 — Em 20 de Janeiro de 2000, deram entrada na Mesa da Assembleia da República os projectos de lei n.ºs 82/VIII e 83/VIII apresentados por diversos Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português.

1.2 — O primeiro dos projectos visa alterar a Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro (a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, doravante designada por LOFTJ), de modo a consagrar os julgados de paz na organização judiciária portuguesa.

1.3 — O segundo projecto visa regular a competência e o funcionamento dos julgados de paz, a tramitação a que devem submeter-se os processos que corram termos em tais tribunais, os requisitos para a eleição dos juízes de paz, o estatuto dos representantes do Ministério Público e a possível intervenção de mandatários judiciais.

1.4 — Os proponentes sustentam os projectos de lei em diversa argumentação jurídica e político-judiciária, a qual, resumidamente, se passa a descrever:

1.4.1 — A última revisão constitucional, ao alterar o texto do respectivo artigo 209.º n.º 2, previu a possibilidade da existência de julgados de paz;

1.4.2 — Os julgados de paz, como tribunais que são, poderão constituir uma das medidas de fundo para se iniciar o combate à gravíssima crise que afecta a justiça portuguesa;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1.4.3 — Com efeito, a máquina judiciária está prestes a atingir a situação de ruptura, pois que a morosidade da justiça tem vindo a acentuar-se por falta ou insuficiência de medidas que verdadeiramente a combatam, sem embargo de ser evidente o ritmo de crescimento da conflitualidade em Portugal;

1.4.4 — Por outro lado, os julgados de paz demonstrarão a importância da intervenção directa e decisiva da comunidade na aplicação da justiça.

2 — Antecedentes

2.1 — A Lei n.º 82/77, de 6 de Dezembro (a Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais anteriormente em vigor), nos artigos 12.º, n.º 2, e 73.º e seguintes, previa a possibilidade da existência dos julgados de paz como verdadeiros tribunais (Antes da Lei n.º 82/77, de 6 de Dezembro, os julgados de paz eram meros auxiliares da justiça (cfr. o artigo 67.º, n.º 1, do Estatuto Judiciário). Sobre a evolução histórica dos julgados de paz, cfr. José Lebre de Freitas, em «A Recriação dos Julgados de Paz», artigo publicado no jornal *Público*, em 29 de Maio de 2000).

2.2 — Tal diploma consagrava a competência da assembleia ou do plenário de freguesia para deliberar sobre a criação dos julgados de paz, bem como para eleger os respectivos juízes de paz, os quais haveriam de satisfazer diversos requisitos de elegibilidade.

2.3 — Acresce que dessa lei orgânica constavam ainda as competências dos julgados de paz. Essencialmente, e para além do exercício da conciliação e do julgamento de transgressões e contravenções às posturas de freguesia, competia aos julgados de paz preparar e julgar as acções cíveis de valor não superior à alçada dos tribunais de comarca, quando envolvessem direitos e interesses entre vizinhos e as partes estivessem de acordo em fazê-las seguir no julgado de paz. Em bom rigor, pois, os julgados de paz estavam «desenhados» na lei como verdadeiros tribunais arbitrais, embora de carácter



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

permanente (Neste sentido, cfr. João de Castro Mendes, em «Direito Processual Civil I», Edição da Associação Académica da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1980, Vol. I, a pág. 615. Sobre o tema, cfr. ainda Artur Anselmo de Castro, em «Direito Processual Civil Declaratório», Almedina, Coimbra, 1982, Vol. II, a pág. 55).

2.4 — Os julgados de paz ficaram, assim, normativamente «esboçados», faltando (então), é claro, publicar decreto-lei que regulasse a organização e o funcionamento desses tribunais, bem como as tramitações a que deveriam submeter-se os processos que neles corresse termos, publicação essa que deveria ocorrer até 31 de Julho de 1978 (cfr. o artigo 92.º, n.º 2, da referida Lei n.º 82/77).

2.5 — Apenas em finais de 1979, e com o objectivo anteriormente referido, o Governo publicou o Decreto-Lei n.º 539/79, de 31 de Dezembro, o qual era constituído por quatro capítulos: – o primeiro continha disposições gerais; o segundo regulava a tramitação do processo cível; o terceiro regulava a tramitação do processo penal; no quarto, consagravam-se disposições finais.

2.6 — Acontece que diversos Deputados requereram, então, a sujeição a ratificação do identificado decreto-lei (Cfr. as ratificações n.ºs 308/I e 312/I, publicadas no *Diário da Assembleia da República*, II Série, n.ºs 23 e 25, de 16 e 23 de Fevereiro de 1980, respectivamente), na sequência do que, em 22 de Maio de 1980, a Assembleia da República resolveu recusar a ratificação do diploma (Cfr. a Resolução n.º 177/80, publicada no *Diário da República*, I Série, n.º 126, de 31 de Maio de 1980).

3 — O conteúdo normativo do projecto de lei n.º 82/VIII

3.1 — O projecto de lei n.º 82/VIII é composto por quatro artigos: – o primeiro visa alterar os artigos 15.º, 19.º, 64.º, 65.º, 67.º, 68.º, 70.º, 77.º, 95.º, 99.º, 100.º, 101.º, 102.º, 113.º e 120.º da LOFTJ (a já dita Lei n.º 3/99); – o segundo propõe-se alterar a epígrafe



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

da Secção II do Capítulo V da mesma lei; – o terceiro consagra a data da sua própria entrada em vigor; – o quarto alude aos efeitos financeiros por si produzidos.

3.2 — Detenham-nos sobre os artigos alteradores da LOFTJ. Deles resulta que os Deputados subscritores, de mais relevante, propõem o seguinte:

3.2.1 — Que a divisão judiciária do território inclua não apenas os distritos judiciais, os círculos judiciais e as comarcas, mas também as freguesias (cfr. o texto projectado para o artigo 15.º da LOFTJ);

3.2.2 — Que em cada freguesia haja, em regra, um julgado de paz, podendo a lei, no entanto, determinar que ele exerça funções nas áreas de uma ou mais freguesias agregadas (A terminologia utilizada não foi, certamente, a mais feliz. Em primeiro lugar, não se vê como é possível admitir uma só freguesia agregada. A agregação pretendida implicará sempre, pelo menos, duas freguesias. Por outro lado, supõe-se que a expressão «freguesias agregadas» quer significar «freguesias confinantes» ou «freguesias limítrofes». A ser assim, deveria ter-se optado por uma destas últimas expressões, por qualquer uma delas ser, evidentemente, mais clara), e podendo ainda os julgados de paz desdobrar-se em bairros, sempre que o volume de serviço o justificar (cfr. o texto projectado para os artigos 64.º e 65.º da LOFTJ);

3.2.3 — Que das decisões proferidas pelos julgados de paz caiba sempre recurso para o tribunal de comarca (cfr. os textos projectados para os artigos 19.º e 77.º da LOFTJ);

3.2.4 — Que os julgados de paz funcionem sempre como tribunal singular (cfr. o texto projectado para o artigo 67.º da LOFTJ);

3.2.5 — Que os actuais tribunais de competência genérica e os juízos de competência especializada criminal não tenham competência para o julgamento de recursos das decisões das autoridades administrativas em processo de contra-ordenação, quando essa competência esteja atribuída a julgado de paz (cfr. os textos projectados para os artigos 77.º e 95.º da LOFTJ);



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3.2.6 — Que os actuais juízos cíveis não tenham competência para preparar e julgar as acções cíveis que sejam da competência dos julgados de paz (cfr. o texto projectado para o artigo 99.º da LOFTJ);

3.2.7 — Que os actuais juízos criminais não tenham competência para o julgamento dos processos de natureza criminal atribuídos aos julgados de paz (cfr. o texto projectado para o artigo 100.º da LOFTJ);

3.2.8 — Que os actuais juízos de pequena instância cível não tenham competência para preparar e julgar as acções sumaríssimas que sejam da competência dos julgados de paz (cfr. o texto projectado para o artigo 101.º da LOFTJ) (Novamente o texto proposto não parece o mais correcto. A expressão «e que não sejam da competência dos julgados de paz» devia constituir a parte final do artigo e não a sua parte intermédia. Do texto do projecto de lei pode retirar-se que os julgados de paz só tenham competência para as acções sumaríssimas. Ora, não se vêem razões para que tal competência não se estenda também às acções declarativas previstas no Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, pois que tais acções são especiais, com uma tramitação ainda mais simples do que a das acções sumaríssimas, não estão previstas no Código de Processo Civil, e o seu valor jamais pode exceder o da alçada da 1ª instância, ou seja, as suas decisões não admitem recurso ordinário).

3.2.9 — Que os actuais juízos de pequena instância criminal não tenham competência para preparar e julgar as causas de natureza criminal a que correspondam as formas de processo sumário, abreviado e sumaríssimo, nem os recursos das decisões das autoridades administrativas em processos de contra-ordenação, quando tais competências estejam atribuídas aos julgados de paz (cfr. o texto projectado para o artigo 102.º da LOFTJ).

3.3 — O segundo artigo do projecto de lei em análise visa apenas, e como se disse, alterar a epígrafe da Secção II do Capítulo V da LOFTJ (capítulo que alude, lembre-se, aos «Tribunais judiciais de 1.ª instância»), pretendendo-se que naquela epígrafe



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

passa a constar «Tribunais de competência genérica e julgados de paz», em vez da actual «Tribunais de competência genérica».

3.4 — Antes de mais, é historicamente duvidosa a consideração do julgado de paz como tribunal de 1.^a instância, pela simples e única razão de que das suas decisões cabe sempre recurso para o tribunal de comarca [(É que, em bom rigor, os julgados de paz devem situar-se «(...) fora da esfera de jurisdição, que a Constituição reserva aos tribunais, razão por que as decisões e recomendações deles oriundas não podem ser impostas como definitivas aos cidadãos, que hão-de ter sempre o direito de, depois delas, recorrer aos tribunais do Estado» – Neste sentido, José Lebre de Freitas (artigo citado)], o que não pode deixar de significar que esses dois tribunais não estão no mesmo patamar da escadaria judiciária portuguesa (E esta há-de ser uma das principais diferenças entre os julgados de paz e os actuais juízos de pequena instância, se estes «sobrevirem», do que se duvida. É que das decisões proferidas pelos juízos de pequena instância não cabe recurso para o tribunal de comarca. São, portanto, tribunais «colocados» ao lado dos tribunais de comarca, ou seja, são, indiscutivelmente, tribunais de 1.^a instância).

3.5 — Ora, sendo o tribunal de comarca, esse sim, um tribunal de 1.^a instância [(São os chamados «tribunais de base», relativamente aos quais as Relações e o Supremo são «tribunais superiores». Cfr., a propósito, o artigo 210.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa (CRP)], e não estando o julgado de paz no mesmo patamar da escadaria hierárquica judiciária, não é líquido, pois, que este possa ser considerado como um verdadeiro tribunal de 1.^a instância (Neste sentido, chamando mesmo aos julgados de paz «tribunais inferiores», cfr. João de Castro Mendes (obra e volume citados, página 616).

3.6 — Em todo o caso, a CRP pode atenuar a dúvida. Com efeito, embora o artigo 209.º, n.º 1, alínea a) do diploma fundamental aluda à espécie de tribunais que é constituída pelo Supremo Tribunal de Justiça e pelos tribunais judiciais de primeira e



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

segunda instâncias, remetendo os julgados de paz para outro enquadramento normativo, o certo é que, no artigo 209.º, n.º 2, (onde constam os julgados de paz), cabem ainda outros tribunais judiciais de 1ª instância: –Justamente os tribunais marítimos, que são, sem dúvida, tribunais judiciais (cfr. o artigo 90.º da LOFTJ), de 1.ª instância, e de competência especializada.

3.7 — Por outro lado, a circunstância de se pretender que a epígrafe da Secção II do Capítulo V da LOFTJ refira «Tribunais de competência genérica e julgados de paz» parece poder concluir que os julgados de paz não são tribunais de competência genérica. De outra forma, não se compreenderia a utilização da interjeição «e».

3.8 — Ora, não sendo tribunais de competência genérica, e não sendo também tribunais de competência especializada, nem tribunais de competência específica (cfr. *a contrario* os textos propostos para os n.ºs 1 e 2 do artigo 64.º da LOFTJ, bem como os artigos 78.º e 96.º do mesmo diploma, que não são objecto de qualquer projecto de alteração), pode ficar sem saber, afinal, pela simples leitura da LOFTJ, que tribunais são os julgados de paz, quer no que diz respeito à competência interna em razão da matéria quer no que diz respeito à competência interna em razão do valor e da forma de processo.

3.9 — Por isso, é possível que haja vantagens em discutir a qualificação dos julgados de paz como tribunais de competência específica, ou mesmo (e até) como órgãos que situem fora da jurisdição, como já preconizou Lebre de Freitas [(É que, em bom rigor, os julgados de paz devem situar-se «(...) fora da esfera de jurisdição, que a Constituição reserva aos tribunais, razão por que as decisões e recomendações deles oriundas não podem ser impostas como definitivas aos cidadãos, que hão-de ter sempre o direito de, depois delas, recorrer aos tribunais do Estado» – Neste sentido, José Lebre de Freitas (artigo citado)].

3.10 — Aliás, o projecto de lei em análise padece de outras pequenas situações duvidosas [(Uma delas prende-se com a circunstância de poder vir a ser este (o julgado



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

de paz) o único tribunal judicial português cuja competência não fica prevista no diploma adequado: – a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais)], as quais não constituirão, porém (e como se verá a final), motivo para que esta comissão parlamentar não vote favoravelmente a sua subida a Plenário para discussão e votação na generalidade.

4 — O conteúdo normativo do projecto de lei n.º 83/VIII

4.1 — O projecto de lei n.º 83/VIII é constituído por 11 capítulos, assim epigrafados:

- Disposições Gerais;
- Competência e Funcionamento;
- Dos Juízes de Paz;
- Dos Representantes do Ministério Público;
- Mandatários Judiciais;
- Secretaria dos Julgados de Paz;
- Processo Cível;
- Processo Penal;
- Encargos;
- Disposições finais.

4.2 — De entre as diversas normas e fundamentação, ressalta que o juiz de paz é um magistrado «não togado» (A expressão não tem tradição em Portugal, até porque a toga não é a veste profissional própria do juiz, outrossim do advogado), eleito por voto secreto pela Assembleia Municipal, de entre os candidatos considerados aptos pelo Conselho Superior da Magistratura em concurso curricular aberto para o efeito, constando os requisitos das candidaturas do artigo 9.º do projecto de lei.

4.3 — A competência dos julgados de paz, em matéria cível, é a correspondente à parte final do artigo 462.º, n.º 1, do Código de Processo Civil (CPC), o que quer



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

significar que tais tribunais prepararão e julgarão as acções a que, teoricamente, corresponderia a forma de processo sumaríssimo (Continua a não se saber se cabe ou não na competência dos julgados de paz a preparação e o julgamento das acções declarativas especiais previstas no Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro), bem como as acções e questões referidas nas alíneas d), e) e f) do artigo 5.º, n.º 1, do projecto de lei.

4.4 — Pelo contrário, propõe-se que os julgados de paz não tenham qualquer competência executiva, nem mesmo para as execuções das suas próprias decisões (Nessa conformidade, as execuções das decisões dos julgados de paz não poderão deixar de ser instauradas nos tribunais de comarca, o que contraria a filosofia do artigo 103.º da LOFTJ e, expressamente, o artigo 90.º, n.º 1, do CPC), nem competência para as injunções [(Tal proposta também pode ser muito discutível, pois que o procedimento conducente à injunção é deveras singelo. Como se sabe, se o notificado não se opuser, o secretário judicial apõe no requerimento de injunção a fórmula: - Este documento tem força executiva» (cfr. o artigo 14.º, n.º 1, do anexo do Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro. Ora, não se percebe inteiramente a razão de ser admissível que o secretário do tribunal de comarca assumira essa tarefa, e que a mesma não possa também ser assumida pelo secretário do julgado de paz)].

4.5 — A competência dos julgados de paz em matéria administrativa é a que consta das alíneas g) e h) do artigo 5.º, n.º 1, do projecto de lei.

4.6 — Por outro lado, a competência do julgado de paz em matéria criminal é a que consta do artigo 6.º, n.º 1, do projecto de lei.

4.7 — Quanto à tramitação dos processos cíveis, projecta-se uma original e assinalável simplicidade, podendo afirmar-se que o processo comporta apenas as seguintes fases:

4.7.1 — Apresentação da demanda, verbalmente ou por escrito (em formulário a aprovar para o efeito);



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4.7.2 — Audiência prévia para proferimento de despacho liminar, tentativa de conciliação das partes e, em caso de frustração da conciliação, marcação da audiência final (de discussão e julgamento);

4.7.3 — Audiência final [(Sendo até ao início desta audiência que o demandado deve apresentar a contestação (se o quiser fazer por escrito), ou logo no início da audiência (se o quiser fazer oralmente)], com produção de prova [(Não são admitidas mais do que três testemunhas (espontaneamente apresentadas) por cada parte (cfr. o artigo 22.º, n.º 1, do projecto de lei). Quanto à prova documental, assinalando-se o respeito pelo contraditório, cfr. o artigo 22.º, n.º 2, do projecto. Por fim, refira-se a inadmissibilidade da produção da prova pericial, ou melhor, quando esta for requerida, o processo «transita» para o tribunal de comarca (cfr. o artigo 22.º, n.º 5, do projecto)], debate sobre a matéria de facto e de direito, e sentença (resumidamente fundamentada e ditada directamente para a acta).

4.8 — Preconiza-se a condenação de preceito para o réu que, citado pessoalmente, não compareça, nem apresente contestação, o que é, de todo em todo, muito discutível [(Com efeito, essa confissão plena (de facto e de direito) é exageradamente violenta e injusta, tendo até alguns orientadores defendido a sua inconstitucionalidade, quando ela estava prevista, nos Códigos de Processo Civil de 1939 e de 1961, para os processos declaratórios sumário e sumaríssimo. Neste sentido, e defendendo que tal rigor cominatório não tinha paralelo em qualquer país europeu, cfr. José Lebre de Freitas, em «Inconstitucionalidades do Código de Processo Civil», Separata da Revista da Ordem dos Advogados, Ano 52, I, Lisboa 1992, a páginas 34 e 35. Também Chiovenda, em «Principios de Derecho Procesal Civil», tradução espanhola de Jose Casais y Santolo, Madrid, 1997, Tomo II, a pág. 208, ensinou que «têm existido sistemas nos quais se condenava o revél só pelo facto de ser revél. Era uma forma de motivação à comparência, mas que se abandonou nos sistemas modernos». É, pois, defensável que, mesmo nos julgados de paz, a operância da revelia implique apenas a confissão dos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

factos alegados pelo autor, isto é, a confissão semi-plena, ficando o juiz de paz de «mãos livres» para julgar a causa conforme for de direito)].

4.9 — Projecta-se a supressão da publicação de anúncios na citação edital, o que não oferece dúvidas e é, justamente, de salientar.

4.10 — Por fim, prevê-se a dispensa de mandatário judicial, a não ser na fase de recurso para o tribunal de comarca, o que parece escusado, na medida em que tal matéria está já regulada no artigo 32.º, n.º 1, do CPC.

4.11 — Quanto aos julgamentos dos litígios entre proprietários de prédios confinantes, os mesmos realizar-se-ão, por regra, no local dos prédios (cfr. o artigo 24.º do projecto em análise).

4.12 — Na competência administrativa do juiz de paz seguem-se as regras dos processos administrativos.

4.13 — Quanto à tramitação do processo penal, importa realçar que só o julgamento corre perante o juiz de paz, pois que a instrução, quando requerida, deve ter lugar no tribunal de comarca.

4.14 — Por outro lado, nas participações apresentadas perante o Ministério Público do tribunal de comarca, não há lugar a realização do inquérito, mas apenas à indicação da prova.

4.15 — Quanto a encargos, anuncia-se que nos julgados de paz não há lugar ao pagamento de preparos, sendo as custas pagas a final, e estando isentas destas os processos que terminem por acordo ou por desistência de queixa.

4.16 — Finalmente, consagra-se (como não podia deixar de ser, e conforme os casos) a aplicação subsidiária das disposições do processo civil, do processo penal e do processo administrativo.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

5 — Actividade parlamentar complementar

5.1 — A propósito dos «Julgados de Paz», importa referir que esta primeira comissão parlamentar desenvolveu bastante mais trabalho do que a simples análise dos projectos de lei n.ºs 82/VIII e 83/VIII.

5.2 — Com efeito, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República fez-se representar numa delegação do Ministério da Justiça que se deslocou, em Fevereiro último, ao Brasil e a Itália, a fim de estudar a realidade dos juzgados especiais da cidade de S. Salvador do Estado da Bahia e os julgados de paz na cidade de Roma.

5.3 — Dessa deslocação resultou importante relatório elaborado pela representante desta comissão, a Deputada Maria Odete Santos, o qual além de constituir um importante contributo para o entendimento da temática, traz em anexo diversa legislação brasileira e italiana que é, sem dúvida, relevante para o estudo comparatístico dos direitos.

5.4 — Por outro lado, numa iniciativa conjunta da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias e do Ministério da Justiça, teve lugar, no passado dia 23 de Maio, na Sala do Senado da Assembleia da República, um colóquio sobre julgados de paz, com intervenções de especialistas nacionais e estrangeiros, do qual também se extraíram importantes elementos para apreciar, discutir e votar os projectos de lei n.ºs 82/VIII e 83/VIII.

6 — Conclusão

Tendo em consideração o que antecede, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é do seguinte parecer:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Parecer

Os projectos de lei n.ºs 82/VIII e 83/VIII reúnem os requisitos constitucionais, legais e regimentais indispensáveis para serem apreciados e votados, na generalidade, em reunião plenária da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares para esse momento a sua posição de voto.

Palácio de São Bento, 7 de Junho de 2000. — O Deputado Relator, *António Montalvão Machado* — O Presidente da Comissão, *Jorge Lacão*.

Nota. — O relatório e o parecer foram aprovados por unanimidade (PS, PSD, PCP e CDS-PP).